



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.730290/2012-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.503 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Recorrente** STEPHANIE LOURETTI ALBERGÁRIA PEREZ CHIANG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.503 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10166.730290/2012-22

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 41/50), interposto contra o Acórdão 09-61.249 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA (e-fls. 29/33) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte (e-fls. 3), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 19/23) que constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros, especificamente Pensão Judicial, Exercício 2010, Ano-Calendarário 2009, calculando Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 496,87, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ por esclarecer os fatos ocorridos:

### Relatório

A contribuinte retro identificada impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.19/23, lavrada pela DRF/Brasília/DF em 05/11/2012, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2010, cópia apensada às fls.14/18, que apurou “omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas”, no valor de R\$ 18.940,00, resultando, em conseqüência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de R\$ 496,87, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 372,65, e de juros de mora, no valor de R\$ 128,19, calculados até novembro de 2012.

Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 18.940,00, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos.

TOTAL RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS INFORMADOS: R\$ 29.800,00

TOTAL RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOAS FÍSICAS DECLARADOS: R\$ 10.860,00

.....

Constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa física a título de pensão alimentícia, no valor total de R\$ 29.800,00, conforme documentos apresentados pelo Sr. Chiang Jin Guan, CPF 800.519.957-00, motivo pelo qual procedeu-se ao lançamento do valor de R\$ 18.940,00 declarado a menor.

Em sua peça impugnatória de fls.03, instruída com os elementos de fls.06/11, a contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que declarou como “rendimentos tributáveis” somente os valores recebidos nos meses de janeiro a abril do ano-calendarário de 2009, visto que, em maio de 2009, foi diagnosticada como portadora de Linfoma Não-Hodgkin Burkitt (CID C83.9), conforme documentação em anexo, e, por esse motivo, declarou os valores restantes no campo “rendimentos isentos e não tributáveis” como proventos de pensão recebidos por portadora de moléstia grave.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

## PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF n.º 1.364 de 10/11/2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/01/2017 (e-fls. 38), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 17/02/2017 (e-fl. 41), alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação, ressaltando seu entendimento pela validade de seu laudo apresentado, a vitaliciedade do mesmo, anexando, entre outros documentos, novo Laudo Pericial (e-fl. 54).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**, e seus argumentos preliminares e meritórios, por claramente fundidos, serão apreciados de forma unificada.

De pronto, colacionem-se os excertos abaixo, extraídos da Decisão da DRJ, para patente enriquecimento da análise desta lide, ora grifados:

“...

A contribuinte, em sua defesa, argumenta que os rendimentos apontados pelo Fisco são “rendimentos isentos e não-tributáveis” visto que são proventos de pensão alimentícia judicial recebidos por portadora de moléstia grave.

De acordo com o **artigo 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999)** vigente, que tem como matriz legal o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 c/c os artigo 47 da Lei n.º 8.541/1992 e artigo 1º da Lei n.º 11.052/2004, não entrarão no cômputo do rendimento bruto “os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Este mesmo artigo 39, no inciso XXXI, que tem como matriz legal o artigo 6º, inciso XXI, da Lei n.º 7.713/88 c/c os artigo 47 da Lei n.º 8.541/1992 e artigo 1º da Lei n.º 11.052/2004, dispõe que **não entrarão no cômputo do rendimento bruto “os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII** deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão”. (Grifo não original).

E, em seu parágrafo 4º, determina que “para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle”. (Grifo não original).

...

**A condição de pensionista não foi questionada pela autoridade revisora.**

Quanto à segunda condição, em que pese a argumentação desenvolvida pela impugnante em sua peça contestatória, o fato é **que não se encontra entre os documentos apensados ao presente processo nenhum “laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”**, exigência contida no parágrafo 4º do artigo 39 do RIR/1999 vigente, supra transcrito.

**A impugnante trouxe aos autos, a fls.06, para apreciação da autoridade julgadora, um simples Relatório Médico**, emitido em 29/07/2011 por médico hematologista do Hospital Regional da Asa Norte / Secretaria de Estado de Saúde / Governo do Distrito Federal, documento este **que não se reveste de todos os requisitos necessários** para ser considerado hábil a comprovar a ocorrência da moléstia grave .

Cumprir registrar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da COSIT (Coordenação-Geral de Tributação), emitiu a **Solução de Consulta Interna (SCI) n.º 11 de 28/06/2012**, cuja conclusão, depois de reiterar esclarecimentos e orientações de SCI anteriores, foi a seguinte:

“15. Em face do exposto, pode-se afirmar que:

15.1 A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante Laudo Pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O(s) médico(s) responsável(is) pela emissão do laudo não necessita(m) de especialização na área considerada para a perícia, devendo possuir conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ou seja, que o profissional tenha condições de esclarecer a existência ou não da moléstia grave.

15.2. O médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pode exercer as atividades periciais, independentemente se investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

**15.3. O laudo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:**

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o diagnóstico da moléstia, compreendendo:

a) a descrição;

b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde - Décima Revisão (CID-10);

c) os elementos que o fundamentaram;

d) a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V - o nome completo, a assinatura, o n.º. de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o número de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

15.4. ....

**Considero, portanto, que a condição de ser portadora de moléstia grave não restou comprovada pela notificada na forma exigida pela legislação tributária vigente**, devendo ser recusada sua pretensão de classificar como “rendimentos isentos e não-tributáveis” os rendimentos de “pensão alimentícia judicial” por ela recebidos no ano-calendário de 2009.

....

Mister ainda citar a Súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

**Súmula CARF nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Patente é que o Laudo ora presente nos Autos (e-fls. 54) possui matiz de prestabilidade por ter sido emitido em **Hospital de Rede Pública**, por **Médico** realmente **habilitado** para tal, além de revestir-se dos demais requisitos apontados como necessários na normatização correlata, já exposta na Decisão de Piso.

Considera-se que este documento deve ser ora aceito como prova válida, através da **relativização da preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, suprimindo portanto o conjunto probatório necessário para afastamento do entendimento da Decisão guerreada, que negara provimento ao presente recurso apenas com base na imprestabilidade do Laudo apresentado em sede impugnatória.

Apreciados os argumentos recursais, patente é que deve ser reconhecida razão à contribuinte, que comprovou devidamente, através de laudo pericial revestido das formalidades necessárias, o diagnóstico do acometimento de moléstia grave a partir de maio do exercício 2009, o que afasta o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento sob análise.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima